



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 - Lei Orgânica dos Municípios-, sanciona a Lei nº 940/85, de 28 de agosto de 1985, oriunda do Projeto de Lei nº 014/85.

LEI Nº 940/85

Art. 1º - O controle interno é o exercício da fiscalização das atividades da administração financeira que a Prefeitura Municipal desempenha no âmbito das suas respectivas competências legais, através de órgão da própria estrutura, visando ao fiel cumprimento das normas e planos de contabilidade vigentes no Poder Executivo.

§ 1º - O controle interno visa a:

- a) criar condições indispensáveis para a eficácia do controle externo a cargo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;
- b) acompanhar a execução do orçamento e dos programas de trabalho, identificando os eventuais desvios com respeito às previsões, as suas causas e às modificações das condições em que foram efetuadas as projeções preliminares, examinando as consequências dos trabalhos realizados;
- c) avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-2-

Art. 1º -

§ 2º - O controle interno versará sobre:

- a) a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa, o nascimento e a extinção de direitos e obrigações e a movimentação do patrimônio em geral;
- b) a fidelidade funcional dos agentes e responsáveis bens, numerário e valores;
- c) o cumprimento dos programas de trabalho, expresso em termos financeiros e físicos;
- d) a eficácia da gestão, por meio da apuração dos custos dos serviços;

§ 3º - O controle interno obedecerá, de um modo geral, aos seguintes princípios:

- a) verificação prévia, concomitante e/ou subsequente:
  - I - da legalidade dos atos da execução orçamentária;
  - II - dos programas de trabalho e de sua execução;
- b) além das prestações e tomadas de contas sistemáticas e periódicas, mensais, anuais ou por fim de gestão, haverá, a qualquer tempo, inspeções e verificações locais da ação dos responsáveis por bens, numerários e valores do Município ou pelos quais este responda;
- c) os servidores incumbidos do desempenho do controle interno responderão, nos termos da legislação em vigor, pelos danos que causarem ao Município ou a terceiros, por quebra de sigilo.

Art. 2º - Estão abrangidas, no âmbito do controle interno, as verificações de ordem contábil e econômico-financeira em todos os casos de interesse do Município, em Juízo ou fora dele.

Art. 3º - Estão sujeitos ao controle interno:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-3-

Art. 3º -

- I - o gestor de dinheiro e todos quantos houverem preparado e arrecadado receitas orçamentárias e extraorçamentárias; hajam ordenado e pago despesas orçamentárias e extraorçamentárias, ou tenham, sob sua guarda ou administração bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda;
- II - os servidores ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiada ou não pelos cofres públicos, que derem causa a perda, extravio, estrago ou destruição de bens, numerário e valores do Município ou pelos quais este responda;
- III - os responsáveis por adiantamento;
- IV - as entidades de direito privado beneficiárias de auxílios e subvenções do Município.

Art. 4º - A sujeição ao controle interno reveste as modalidades de:

- I - prestação de contas;
- II - tomada de contas;
- III - acompanhamento dos programas de trabalho.

Art. 5º - Prestação de contas é o procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados em lei, regulamento ou instrução, o responsável está obrigado, por iniciativa pessoal, a comprovar, ante o órgão competente, o uso, o emprego ou a movimentação dos bens, numerário e valores que lhe foram entregues ou confiados.

Art. 6º - Haverá prestação de contas por parte:

- I - dos responsáveis por adiantamentos;
- II - dos beneficiários de subvenções e auxílios à conta do orçamento do Município;
- III - de todos quanto tiverem, formalmente expressa, nos atos pelos quais assumam responsabilidade por uso, emprego, guarda ou movimentação de bens, numerário e valores, a obrigação de comprovar, nos termos



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-4-

Art. 7º - Tomada de contas, para efeito do controle interno, é a ação desempenhada pelo órgão competente, nos casos em que a lei, o regulamento ou a instrução não obriguem o responsável à modalidade da prestação de contas, ou, quando exigível esta última, o responsável não a cumpre.

Art. 8º - Haverá tomada de contas:

I - dos responsáveis, nos órgãos:

- a) da administração tributária, para os efeitos da fiscalização do desempenho da competência tributária do Município, estabelecida nas Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado do Rio de Janeiro e na Lei Orgânica do Município, nas leis, nos regulamentos, nos contratos e mas instruções em vigor;
- b) da administração dos recursos financeiros, para os fins da fiscalização da regularidade da arrecadação das receitas orçamentárias e extraorçamentárias, bem como do atendimento ou pagamento das despesas orçamentárias e extraorçamentárias legalmente assumidas pelo Município;
- c) da administração do patrimônio constituído pelos bens móveis e imóveis do domínio patrimonial do Município, para os fins da fiscalização do seu uso, aplicação, guarda e conservação;
- d) da administração da dívida pública, para os fins da fiscalização das respectivas operações.

II - dos responsáveis por bens, numerário e valores que, sujeitos à prestação de contas, não a cumprirem nos prazos e condições fixados em lei, regulamento ou instrução.

Art. 9º - Acompanhamento dos programas de trabalho é a verificação da fiel observância da programação anual e plurianual do Governo.

Art. 10 - O desempenho do controle interno efetivar-se-á através de:

- I - auditorias, podendo abranger inspeções, revisões e perícias;
- II - avaliação dos programas de trabalho.

Art. 11 - Conforme os respectivos campos de ação e os objetivos a alcançar, as auditorias serão:

- I - de ordem interna, quando relacionadas com a gestão dos negócios do Município;
- II - de ordem externa, quando disserem respeito a terceiros, em todos os casos de interesse do Município, em Juízo ou fora dele, abrangendo, inclusive, matéria tributária ou fiscal.

Art. 12 - No âmbito da gestão dos negócios do município, o desempenho do controle interno abrangerá a verificação:

- I - da integridade da documentação e sua autenticidade, implicando força comprobatória;
- II - do cumprimento de todas as condições legais e regulamentares para:
  - a) percepção, arrecadação e recolhimento das receitas;
  - b) assunção, liquidação e pagamento das despesas;
  - c) nascimento e extinção de direitos e obrigações e movimentações do patrimônio;
- III - da adequada classificação contábil dos fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais;
- IV - da exatidão dos lançamentos contábeis e da sua correta transcrição nos livros e registros aprovados;
- V - da correta demonstração, nos balancetes, balanços, demonstrativos e relatórios, das posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-6-

Art. 12 -

- VI - da existência de bens, numerário e valores;
- VII - da execução dos programas de trabalho e avaliação dos seus resultados, em termos monetários, e de realização de obras e de prestação de serviços;
- VIII - de distorções ou pontos de estrangulamento na execução dos programas;
- IX - da existência de recursos ociosos ou insuficientemente empregados;
- X - da execução de contratos de fornecimentos, obras ou prestação de serviços e seus cronogramas físicos e financeiros;
- XI - da execução dos cronogramas de desembolso;
- XII - da eficácia da gestão, através da apuração dos custos dos serviços.

Art. 13 - Sem prejuízo das formalidades exigidas dos órgãos, agentes e responsáveis, em casos específicos, o desempenho do controle interno far-se-á, preferencialmente, em ação local.

Parágrafo Único - Em decorrência da norma estabelecida neste artigo e excetuado o caso das comprovações de adiantamento, nenhum documento ou comprovante do uso, emprego ou gestão de bens, numerário e valores, pode ser requisitado, nem livro, registro ou ficha de escrituração ou contabilidade poderá ser objeto de manuseio ou exame fora da sede do órgão, agente ou responsável.

Art. 14 - As prestações de contas serão efetuadas:

- I - mediante processo regular, na forma estabelecida em legislação própria, pelos responsáveis pelo adiantamento;
- II - através de processo regular pelos beneficiários de auxílios e subvenções à conta do orçamento do Município, dentro do 1º semestre do exercício seguinte ao do rece-

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

-7-

Art. 14 -

recebimento, não podendo obter outro benefício antes de cumprida esta obrigação;

Art. 15 - Esgotados os prazos para as prestações de contas sem que os responsáveis as tenha promovido, haverá processo de tomada de contas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 16 - Os resultados da ação do controle interno serão formalizados em:

I - termo de verificação, nos casos de apuração da existência de bens, numerário e valores, ou da avaliação dos programas de trabalho;

II - termo de exame da comprovação, nos casos de adiantamentos e de auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Os documentos mencionados neste artigo serão:

I - assinados pelos servidores encarregados do desempenho do controle interno;

II - em vias suficientes para serem encaminhadas:

a) ao titular da Fazenda Municipal;

b) ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

c) ao portador de adiantamento ao beneficiário de auxílio e subvenções;

d) e ao arquivamento no órgão competente do controle interno.

Art. 17 - Sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do art. 13 desta Lei, nenhum processo, documento, livro, registro e informação poderá ser sonegado ao controle interno, sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Em caso de sonegação, o órgão de controle interno determinará prazo para a apresentação dos elementos desejados e, não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade competente para as providências cabíveis.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

-8-

- Art. 18 - Fica criada uma Assessoria de Controle Interno na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Macaé - Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Prefeito.
- Art. 19 - Fica criado um cargo em comissão de Assessor-Chefe, Símbolo DAS-1, da Assessoria de Controle Interno - Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Prefeito.
- Art. 20 - A Assessoria de Controle Interno é o órgão competente para o desempenho das atribuições estabelecidas nesta Lei.
- Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de agosto de 1985.

*Alcides Ramos*  
ALCIDES RAMOS  
Prefeito

Registro fls. 122, Lv. 18
Publicação: O Debate
nº 695 - pag 16a 17
Edição de 31.08.85
<i>Analdeir</i> Servidor

RETIFICAÇÃO
Registro fls. 122, Lv. 18
Publicação: O Debate
nº 696 pag 7
Edição de 04.09.85
<i>Analdeir</i> Servidor